

L 1 1 0
Em 08 05 07
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS

PLC 11 /2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

La P... do Legislativo para...
... DEOP e CC...

Em 09 05 07

[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário

*Institui o regime tributário especial para
construção de habitações de interesse social.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regime tributário especial para a construção de habitações de interesse social, destinadas as famílias de até cinco salários mínimos de renda, incluídas em programas vinculados à política habitacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. O regime tributário especial de que trata esta lei consiste na isenção dos seguintes impostos incidentes na construção de moradias de interesse social nos termos do caput:

- I – Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, sobre o material de construção;
- II – Imposto sobre transmissão *inter vivos* - ITBI sobre o valor da escrituração do imóvel, na venda da construtora para o primeiro morador;
- III – Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incidente sobre o serviço de construção da habitação;
- III – taxas ou preços públicos sobre alvará de construção e carta de habite-se.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 11 / 07
Fls. N.º 01 / 01

Art. 2º A concessão das isenções dispostas no art. 1º desta lei fica limitada ao prazo de cinco anos da publicação da presente lei e fica condicionada ao reconhecimento, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente, do enquadramento nas normas referidas no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 02/05/07 às 16h 45
Assinatura *[Handwritten Signature]* Matrícula 23.243-7

[Large Handwritten Signature]

O presente projeto visa criar condições de baratear o custo da construção de habitações para famílias de baixa renda, permitindo o acesso mais democrático àqueles que não dispõem de meios para conseguir realizar o sonho da casa própria.

A isenção de impostos aliada a outros esforços, como o desenvolvimento de tecnologias de construção com menores custos, irá permitir que se reduza nos próximos cinco anos o déficit habitacional existente, calculado atualmente em cerca de 85.000 moradias para famílias com renda até cinco salários mínimos.

A isenção de impostos está prevista como uma das hipóteses de benefícios estabelecidos no art. 23, da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, a qual “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*”, a saber:

“Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

.....

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;”

O SNHIS tem como objetivos, basicamente:

- a) viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- b) implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda.

A proposta que ora apresentamos vai ao encontro dos objetivos do Sistema e está prevista como um dos benefícios que poderá reduzir consideravelmente o custo dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Além disso, a Lei Orgânica do DF dispõe, no art. 327, que:

“Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.”

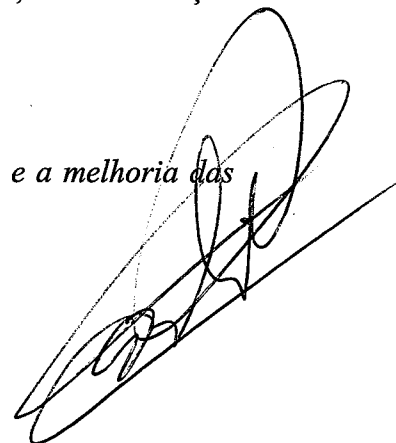
Os programas habitacionais são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, IX, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 23.

.....

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 11 / 07
Fis. N.º 02 Paulo



A matéria em pauta – isenção de impostos – constitui matéria tributária, de competência desta Casa, conforme inciso I, do art. 58 da Lei Orgânica do DF e não se inclui nas competências privativas do Governador, previstas no §1º do art. 71 da LODF. Além disso, o projeto prevê no art. 3º a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, a quem competirá a sua implementação.

Diante do exposto, e da relevância social da proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2007


Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 11 / 07
Fls. N.º 03 <i>Paulo</i>